

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – SUPRAM TM**

Ref. Processo CAP n. 693295/20
Auto de Infração n. 258182/2020

NAI
SUPRAM – TM/AP

Recebido em: 01/06/22

Nome legível: ALC

FRIGORIFICO DELTA LTDA., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores, à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, em face da decisão proferida no processo administrativo n.º 693295/20 (Ofício SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI n. Auto de Infração 258182/2020/2022), pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Segundo consta na decisão exarada pela Diretoria Regional de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, o empreendedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão acerca da defesa administrativa, informação que também pode ser extraída do art. 66, *caput* do Dec. Estadual 47.383/2018.
2. No caso em comento, a Recorrente foi cientificada da decisão administrativa no dia **27 de abril de 2022, quarta-feira**, iniciando o prazo para recurso no **dia útil** subsequente, ou seja, 28 de abril de 2022 (quinta-feira).
3. Considerando a contagem de forma contínua, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, o último dia do prazo recursal será dia **27 de maio de 2022, sexta-feira**.
4. Além disso, conforme consta ao final da decisão proferida pela SUPRAM/TM, ao analisar a defesa apresentada pelos empreendedores, que nas infrações para as quais forem aplicadas multas superiores a 1.661 (um mil seiscentos e sessenta e um) UFEMGS, deverá ser recolhida, para a apresentação de recurso, a chamada taxa de expediente.
5. O tributo em questão é regulamentado pelo Decreto n.º 47.577/2018, que dispõe, no art. 3º, inc. I, que o pagamento das taxas de expediente deverá ocorrer no

momento da apresentação, pelo contribuinte, do requerimento, petição ou, como no presente caso, do recurso.

6. Por este motivo, faz juntar ao presente, o comprovante de recolhimento de taxa de expediente, nos termos do art. 68, inc. VI, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

II. RESUMO DOS FATOS

7. No dia 09 de março de 2020, compareceu no empreendimento autuado a Polícia Militar do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, que realizou fiscalização em razão de uma denúncia anônima.

8. Durante a diligência fiscalizatória, os militares, constataram que o empreendimento estaria, em tese, realizando o lançamento de couro e vísceras decorrente do abate de animais, em uma área de reserva legal de terceiro, bem como o lançamento de efluentes líquidos e estrume de animais, sem o prévio tratamento, em solo permeável, por meio de tubulação PVC.

9. Em razão desses fatos, o recorrente foi autuado por duas vezes por suposta prática da infração administrativa tipificada no código 114, do anexo I, a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual n. 47.383/18. Por isso foi aplicada como penalidade duas multas simples no valor de 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta) UFEMGS.

10. Após a lavratura do auto de infração acima descrito, o ora recorrente apresentou sua Defesa Administrativa, com fundamento no art. 58 do Dec. Estadual 47.383/2018, entretanto, a Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração, componente da estrutura organizacional da SUPRAM TM/AP, apreciou a defesa apresentada, no processo administrativo n.º 693295/2020, decidindo pelo não acolhimento dos argumentos lançados pelo empreendedor.

11. Decidiu-se, ao final, pela manutenção das sanções aplicadas, quais sejam, duas multas simples, totalizando 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) UFEMGS.

É a síntese do necessário.

III. DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

III.1. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA AUTUADA E A “PRESUMIDA” POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO E/OU DANO AMBIENTAL

12. Como é de conhecimento, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 225, §3º que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

13. Sendo assim, é de se inferir do texto constitucional supracitado, que ao definir um regime repressivo contra as atividades atentatórias ao meio ambiente, a Carta Magna estabeleceu um sistema punitivo tríplice, calcado sobre as esferas penal, administrativa e civil de responsabilidade jurídica.

14. Dessa forma, resultante da atribuição conferida ao Estado para confirmar e disciplinar as atividades socioeconômicas privadas, em exteriorização das prerrogativas inerentes ao poder de polícia, o sancionamento administrativo tem ensejo quando resta violado o interesse público legalmente tutelado, fazendo incidir sobre o agente responsável determinadas penalidades características do direito administrativo, normalmente de cunho patrimonial (multa) ou ligadas ao regime autorizativo para o exercício de determinados empreendimentos (embargo, interdição ou suspensão de atividades).

15. Nesse sentido, é importante considerar que a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, **não se baseia na ideia do risco da atividade**, e sim — tanto quanto na responsabilidade penal — na conduta praticada pelo agente econômico, através de seus respectivos representantes ou prepostos.

16. Dessa forma, a imputação de infrações administrativa por condutas danosas ao meio ambiente **EXIGE** a demonstração da efetiva ação ou omissão e do nexo causal em relação ao suposto dano, além do elemento subjetivo (dolo ou culpa). *tony
neiva*

17. Por conseguinte, a lavratura de auto de infração, enquanto ato que traz sérias e graves implicações ao autuado, com a possibilidade de imposição imediata de multa pecuniária (em regra vultosa), embargo/interdição das atividades, apreensão de produtos e objetos, dentre outras medidas restritivas de direitos, deve ser realizada de maneira absolutamente criteriosa, notadamente em relação à autoria da ilicitude, **exigindo-se dos órgãos ambientais a indispensável comprovação do agente causador do dano, bem como a dimensão e/ou extensão do mesmo, por quanto se mostra demasiadamente penoso impor à alguém a obrigação de responder por fatos que não deu causa.**

18. No caso em análise, como podemos observar, não consta no supracitado Boletim de Ocorrência que fora procedida a realização de análise especializada do solo por meio de servidor credenciado para averiguação inequívoca da existência ou não do dano ambiental, a fim de se apurar se houve nexo causal entre a conduta e o resultado naturalístico.

Fene *CMZ*

19. Como podemos vislumbrar, à época dos fatos não houve a utilização de qualquer equipamento hábil para a constatação e/ou mensuração do suposto dano ambiental imputável ou, até mesmo sua extensão, restando prejudicado o auto de infração, pois este foi totalmente baseado em conjecturas e não em dados ou relatórios científico ambiental que pudessem acarretar tal constatação.

20. Desta feita, não havendo prova inequívoca de dano ambiental, visto que o auto de infração fora instruído por dados genéricos, sem poderes de constatação, de forma a presumir e constatar o “suposto” dano ambiental em questão, tendo sido imputado ao recorrente por simples observância dos policiais militares envolvidos, ou seja, por meras conjecturas.

21. Dessa forma, considerando que NÃO houve a efetiva constatação de qualquer prejuízo e/ou dano ambiental, tem-se que foi efetuado o enquadramento equivocado da tipificação da conduta, no auto de infração combatido, haja vista que hipoteticamente fosse considerado o ocorrido uma infração administrativa a mesma deveria ter sido autuada no código 115 e não o 114. Vejamos:

Código	115
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	114
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

22. Analisando os dispositivos legais extraídos do decreto 47.383 de 2018 colacionados acima, podemos ver a incongruência no enquadramento da infração, **pois o dano ambiental não foi inequivocamente comprovado pelos agentes públicos**, não podendo, desta forma, a parte recorrente ser enquadrada na infração administrativa prevista no código 114 do referido decreto, pois o núcleo da mencionada infração exige a comprovação de dano, degradação e/ou poluição ambiental para o seu enquadramento, ou seja, a mera presunção não enseja a aplicação do mesmo. Até por que, se assim fosse, o código 115 seria inócuo, pois qualquer intervenção teria como pressuposto um dano ambiental presumido.

Leve
VMS

23. Levando em conformidade o princípio da legalidade extraído da CRFB/88, a conduta deve se enquadrar perfeitamente na redação da infração administrativa prevista, como no caso em tela não houve a comprovação do dano ambiental, a conduta não pode ser enquadrada no código 114 do decreto 47.383 de 2018, pois sua redação deixa expresso a constatação inequívoca do dano ambiental para sua aplicação.

24. A infração administrativa que se amolda perfeitamente a referida conduta, está estipulada no código 115 do referido decreto, pois este tipo legal permite a responsabilidade de dano ambiental de forma presumida.

25. Assim, não há que se falar em infração administrativa gravíssima, mas sim leve, devendo desta forma ser aplicada advertência, conforme o art. 75 do decreto 47.383 de 2018, colacionado abaixo:

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º - O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

§ 3º - Para a infração tipificada no código 303 do Anexo III, o prazo a que se refere o § 1º será de até cento e oitenta dias.

§ 4º - O próprio agente credenciado verificará o atendimento ou não da advertência e, posteriormente, encaminhará o expediente às unidades de processamento de autos de infração do Sisema.

26. Portanto, pela própria narrativa contida no auto de fiscalização já é possível concluir que a autuação lavrada é insubstancial, ante a ausência de elementos mínimos que revelem a possível existência de dano ambiental no caso em apreço.

27. Assim, caberia ao órgão ambiental a comprovação de forma detalhada da infração, indicando o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Contudo, na situação em apreço **a imputação se deu por presunção.**

28. Sendo assim, não foi observado pela autoridade autuante a natureza subjetiva da responsabilidade do ato administrativo, uma vez que a infração administrativa ambiental pressupõe a existência de um comportamento típico e antijurídico por parte do agente, o que não restou verificado no auto de fiscalização ou infração produzido.

29. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça consagrou a subjetividade da responsabilidade administrativa, conforme se infere do Acórdão de lavra do Min. HERMAN BENJAMIN, abaixo ementado:

Reue
WMS

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL *A quo*. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

(...)

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".

(REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

30. No mesmo sentido é o entendimento recentíssimo do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO MINERÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PARALISAÇÃO DE MINA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO - MULTA - PROTESTO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA. 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e pautada na Teoria do Risco Integral (art. 14, §10, da Lei 6.938/81), ao passo que a responsabilidade administrativa é subjetiva e pautada na teoria da culpabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O revogado art. 5º da Deliberação Normativa no. 127/08

005

do COPAM dispunha que o empreendedor devia protocolizar no órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento o Plano Ambiental de Fechamento de Mina, com antecedência mínima de dois anos do pretenso encerramento das atividades.

3. O descumprimento dessa obrigação constituía infração gravíssima, que sujeitava o agente infrator à época a pena de multa simples, além da obrigação de reparação do dano ambiental, a teor dos arts. 106, II, da Lei Estadual no. 20.922/13 e 80, Código 116, do Decreto Estadual no. 44.844/08, hoje também, revogado.

4. Se em juízo de cognição sumária os elementos do processo administrativo ambiental parecem ter conduzido a uma indevida responsabilização objetiva do empreendedor, a concessão da tutela provisória para sustar os seus atos sancionatórios é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV No 1.0000.19.158481-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINERACAO BACUPARI SA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, FUNDACAO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (TJ-MG - AI: 10000191584812001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/08/2020, **Data de Publicação: 12/08/2020**)

31. Isto posto, ausente o nexo de causalidade, ante a falta de elementos que pudessem determinar de maneira inequívoca a existência ou não de dano ambiental, não há enquadramento no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, devendo ser aplicado no caso em questão, em caso remoto de manutenção da penalidade, o código 115 do aludido decreto, sendo a figura administrativa que se amolda perfeitamente ao caso em questão.

32. Sendo de extrema necessidade, a aplicação do dispositivo legal correto ao caso concreto, posto que além do valor considerável entre um código e outro, o enquadramento equivocado trará grandes prejuízos acaso à recorrente.

33. Portanto, sem elementos que amparem o enquadramento realizado, não há que se falar em degradação ambiental! Dessa forma, caso fosse necessária lavrar autuação em desfavor da ora recorrente, o que se admite apenas no plano da argumentação, esta deveria ter sido capitulada no Código 115, conforme já explanado acima.

34. Assim sendo, em virtude do equívoco na capitulação da suposta infração cometida, referido auto de infração deve ser declarado insubstancial, eis que a capitulação utilizada imputou sanção demasiadamente mais gravosa ao autuado! A jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça compartilha com esse entendimento, senão vejamos:

JMR

Processo: Apelação Cível 1.0223.10.025951-2/001
0259512-54.2010.8.13.0223 (1)
Data de Julgamento: 03/12/2013
Data da publicação da súmula: 12/12/2013
Ementa: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N. 000195/09. DEFESA ADMINISTRATIVA. MULTA AMBIENTAL. NULIDADE. ARTIGO 141, DO DECRETO MUNICIPAL N. 4748/2002. MOTIVAÇÃO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AO

Leme

TIPO. DANO AMBIENTAL NÃO VERIFICADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

O auto de infração lavrado regularmente por agente da fiscalização ambiental, com base no Decreto 4748/2002 gera efeitos válidos. **PORÉM, A CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL, DE MODO A GERAR SANÇÃO MAIS GRAVOSA AO SUPOSTO INFRATOR MACULA DE NULIDADE O ATO.** (Grifo nosso)

Apresentada nos autos prova técnica superveniente concluindo pela adequação do descarte do material incinerado e pela ausência de dano ambiental descabe a aplicação de multa.

Fixada a verba honorária em quantia adequada, no processo em que a discussão não revelou grande complexidade, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, descabe sua majoração.

35. Isto posto, requer a desconstituição do Auto de Infração lavrado, tendo em vista que é nulo de pleno direito, já que a capitulação erroneamente utilizada pela autoridade policial implicou em sanção mais gravosa à autuada/recorrente.

III.2. DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA TÉCNICA DA PMMG PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

TERE
COMPET
MM

36. Em complemento ao tópico anterior, de que o auto de infração ora combatido é nulo por equívoco na capitulação, tem-se ainda que a autoridade policial sequer poderia ter realizado a lavratura, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico para tanto.

37. Isso porque, dado o máximo respeito, não podem os militares, ainda que amparados por convênio firmado junto aos Órgãos Ambientais que compõe a estrutura administrativa do Estado de Minas Gerais, proceder ao juízo de valor sobre a ocorrência ou não de dano/poluição sem que tenha comprovado conhecimento técnico para tanto, principalmente quando sequer foi utilizado qualquer equipamento ou metodologia para aferição do suposto dano.

38. Cabe salientar, também, que é obrigação do Poder Público a garantia da segurança jurídica, sendo vedada, **como decorrência lógica-jurídica, a adoção de comportamentos contraditórios, tais como o que restou consignado no REDS e que motivou a lavratura do Auto de Infração, onde os agentes fiscalizadores, dado o máximo respeito, não comprovaram possuir conhecimento técnico e sequer utilizaram qualquer método para verificação de possível ocorrência de dano.**

39. A rigor, os servidores públicos aos quais são atribuídas as funções fiscalizatórias e de exercício do Poder de Polícia Estatal, notadamente considerando a possibilidade de

imposição de medidas restritivas de direito e de uso da propriedade, devem ser tecnicamente qualificados para a análise de pormenores técnicos relativas ao meio ambiente, característica não identificada entre as funções institucionais conferidas às Polícias Militares.

40. Não à toa que o próprio ingresso na carreira dos agentes públicos que atuam na Administração Pública em defesa do meio ambiente deve respeitar processo rigoroso, via de regra, por concursos públicos que exigem conhecimentos específicos sobre o tema.

41. Assim, a despeito de se reconhecer a capacidade de realização da diligência fiscalizatória pelos militares, **foge de suas atribuições a lavratura efetiva do auto de infração**, em especial, como neste caso, quando proveniente de juízo de valor sobre suposta ocorrência de poluição/dano ambiental.

42. Neste sentido é o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme ementa e trecho do acórdão que serão colacionados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - **É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente**, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022)

Não obstante o Decreto Estadual nº 47.383/18, estabeleça, genericamente, que qualquer militar lotado na PMMG será credenciado, após convênio com a SEMAD, a FEAM, o IEF ou o IGAM, para a fiscalização e a aplicação de sanções previstas no referido ato normativo (art. 49, §1º), vê-se que a verificação de determinadas infrações ambientais exige, como conclui o ilustre Relator, conhecimentos técnicos para aferição da materialidade da infração apontada.

Entender em sentido diverso franquearia a qualquer membro Polícia Militar a possibilidade de aplicação de penalidades sem que houvesse, de fato, análise técnica da situação infracional apontada no auto de infração - análise que, muitas vezes, é

necessária à própria verificação da "tipicidade" da conduta avaliada, como ocorre *in casu*. Com tais considerações, acompanho o ilustre Relator. (Voto da Desembargadora Alice Birchal, em: TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022)

43. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1397145 - MG (2018/0299489-4) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
AGRAVANTE : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
PROCURADOR : CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTRO (S) - MG057957
AGRAVADO : JARBAS SEBASTIÃO DOS REIS
ADVOGADO : ANIBAL APOLINÁRIO - MG066280
DECISÃO Jarbas Sebastião dos Reis e outro interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão que, proferida em autos de cautelar inominada por eles ajuizada contra o Instituto Estadual de Florestas ? IEF e outras duas entidades ambientais, indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos de autos de infração ambiental que lhes foi imposto. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo, nos termos assim ementados (fl. 152): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento. Publique-se. Intimem-

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

se. Brasília, 15 de julho de 2020. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator (STJ - AREsp: 1397145 MG 2018/0299489-4, Relator:
Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ
04/08/2020)

44. Assim, ficando claro que o auto de infração ora combatido é insubsistente/nulo de pleno direito, tendo em vista que fora lavrado por agente incompetente ante a ausência de conhecimento técnico. É o que requer!

III.3. DAS ATENUANTES APLICÁVEIS

45. É imperioso ressaltar, ainda, que a autoridade fiscalizadora não se atentou à aplicabilidade das atenuantes previstas o art. 85 e incisos do Decreto 47.383/2018.

46. O empreendimento é desenvolvido pela pessoa jurídica **FRIGORÍFICO DELTA LTDA.**, classificada, como demonstram os documentos anexos à presente, como **Empresa de Pequeno Porte.**

47. Com efeito, o art. 85, inc. I, alínea "b", do Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe que:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

48. Logo, vê-se que o regime protetivo constitucional, previsto no art. 179 da Constituição Federal, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte também orientou a redação do citado Decreto Estadual, que cuida das condutas tipificadas como infrações administrativas ambientais, de sorte que é inegável a necessidade de considerar a atenuante acima citada para o caso concreto.

49. É que como já dito, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral retirado do site da Receita Federal, anexo ao presente recurso, comprova, inequivocamente, que o porte do empreendimento **autuado é classificado como EPP (Empresa de Pequeno Porte)**, ocorrendo, por óbvio, a subsunção à atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea "b", do Dec. Estadual 47.383/2018.

50. Além disso, conforme demonstrado em sede de defesa administrativa, embora os fatos constatados tenham se dado por eventos naturais, decorrentes de Força Maior, o empreendedor envidou todos os esforços, de forma imediata, para evitar danos ao meio ambiente, senão vejamos:



51. Sendo assim, o recorrente faz jus ainda à atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea "a" do Decreto 47.383/2018, supratranscrita, de modo que, alternativamente aos pedidos anteriores que demonstram as patentes nulidades formais do auto de infração combatido, que seja levada em consideração as atenuantes aqui apontadas, para redução do valor das penalidades em 50% (cinquenta por cento), como medida de Direito e de Justiça!

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria:





194
J

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

- a) O **recebimento e conhecimento do presente recurso**, posto que próprio e tempestivo, cujo comprovante de recolhimento da taxa de expediente segue anexo, devidamente instruído com todos os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 47.383/18;
- b) No mérito, que seja **dado provimento** ao presente recurso para que seja **anulada** a autuação realizada pela Polícia Militar do Meio Ambiente, seja em razão da capitulação equivocada que gerou sanção mais gravosa, seja em virtude da ausência de competência da PMMG para lavrar a referida autuação em função da falta de conhecimento técnico para tanto;
- c) A aplicação da atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea "a" e "b" do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, consistente no reconhecimento da adoção, pelo empreendedor, de medidas reparadoras e mitigadoras efetivas e imediatas quanto do cometimento das infrações e por se tratar de empresa de pequeno porte, diminuindo o valor das multas aplicadas em 50% (cinquenta por cento);

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, como medida de Direito e de Justiça!

O subscritor desta atesta, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que todas as cópias apresentadas são autênticas e reproduzem fielmente as originais.

Termos em que pede e espera o provimento.

Uberaba, 27 de maio de 2022.

FRIGORÍFICO DELTA LTDA.

Empreendedor

Felipe

Felipe Fiuchi Pena

OAB/MG 115.111

Mayara Valera

Mayara Valera

OAB/MG 192.434